

TRE-RN rejeita pedido de retirada de conteúdo da internet

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte decidiu, por unanimidade, rejeitar questão de ordem e manter decisão desfavorável ao candidato a deputado estadual Kelps de Oliveira Lima, do Solidariedade, que pedia a remoção de conteúdo da internet.

Kelps de Olivera Lima ajuizou uma representação em face de Thalita Moema de Freitas Alves, por divulgação de postagens que, em tese, tentam relacionar o representante com diversos ilícitos e o classificam com adjetivos injuriosos.

O candidato afirmou que, por meio das referidas postagens, Thalita publicou notícias contendo diversas afirmações como “recebeu... R\$ 100 mil da JBS”, “responde contra os crimes de calúnia e difamação contra um delegado e dois agentes federais e ainda o MPF”, “que o MPF deflagrou a Operação Hígia e o denunciou por articular propina de R\$ 45 mil para Wober Junior, quando trabalhava na Secretaria da Saúde. E o MPF diz ainda que Kelps ganhou R\$ 600 mil em propina na Odebrecht”.

Kelps alegou em sua defesa que Thalita tentou relacioná-lo, injusta e indevidamente, com diversos ilícitos, insinuado falsamente a participação daquele em atividades indevidas e ilegais, com o único intuito de manchar sua reputação.

Afirmou, ainda, que “a postagem de Thalita ganhou clara conotação de fake news, tendo sido propagado por diversos sites, como o ‘Terra Popular’ — que publicou matéria intitulada “Blogueira desnuda sujeira da nova política ao acusar Deputado Kelps de Lima de sabotar filiação de Priscila Muller”.

O relator, juiz Almiro José da Rocha Lemos, não concedeu a tutela de urgência, bem como indeferiu liminarmente a inicial. Inconformado, Kelps interpôs recurso eleitoral, sustentando que a decisão contra a qual se insurge nega vigência ao artigo 57-D, parágrafo 3º da Lei das Eleições (9.504/97) e o artigo 22, parágrafos 1º e 2º, da Resolução do TSE 23. 551/2017. O recurso foi negado.

***Fake news* ou liberdade de expressão?**

Observa-se que a opinião e a notícia não se confundem com as denominadas *fake news*; o direito à opinião e ao exercício da liberdade de imprensa comportam garantia legal e constitucional, sendo o respeito a ambos fundamental para qualquer sociedade democrática.

Por conseguinte, não há no Direito brasileiro censura de opinião e informação, sendo diversas as consequências de eventual ilicitude praticada mediante exercício de tais direitos, daqueles possíveis de serem implementadas na hipótese de detecção das ditas *fake news*.

Logo, tal expressão estrangeira deve ser tomada inicialmente para definir a prática de difundir conteúdo jornalístico falso, substancialmente por meio de plataformas digitais, sem que seja possível atestar a origem de tal conteúdo.

O termo demonstra que o fato em questão envolve o simulacro de notícias, a apresentação de conteúdo que se assemelha jornalismo, mas que, em verdade, não se ampara em fatos concretos ou divulgação de

opinião, não tem qualquer caráter profissional e destina-se tão somente a causar prejuízo a terceiro.

Por outras palavras, a configuração de notícia como *fake news* não dispensa o reconhecimento dos seguintes contornos: a) ausência de certeza em relação à autoria; b) impossibilidade de enquadramento do conteúdo como exercício profissional de jornalismo.

Finalmente, cabe destacar que no momento atual da sociedade o exercício de atividade jornalística não pode mais exigir a presença de um ente formal de imprensa, na medida em que a democratização dos meios de comunicação permite, por exemplo, que um canal de serviço *streaming* tenha mais audiência que um programa apresentado em TV aberta e apresente uma dinâmica profissional.

Clique [aqui](#) para ler a íntegra da decisão.

RP 0600582-57.2018.6.20.0000

**Texto produzido em parceria com o Eleitorize, site dedicado à cobertura das regras eleitorais produzido por estudantes de Direito do Mackenzie sob coordenação do professor Diogo Rais. Os autores tiveram a supervisão do advogado Raphael D'Antonio Pires, especialista em Direito Eleitoral.*

Date Created

04/10/2018